



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.002520/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.797 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente LEDA NUNES BORGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.797 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15467.002520/2009-93

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento fls. 04/06 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 1.422,71.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebido da seguinte pessoa jurídica:

* Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 71.993,99.

O enquadramento legal encontra-se às fls.05/06.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que seus rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria para portador de moléstia grave. Em seguida, alega estar anexando documentação comprobatória.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal (a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial).

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2012 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2012 (e-fls. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos e busca complementar a documentação comprobatória (e-fl. 56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$71.993,99.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Para a apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a Súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), a **data de início da isenção** é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial. (ora destacado)

Enriquecedora se mostra a colação dos seguintes excertos do voto do Acórdão guerreado, expondo os argumentos *a quo* para denegação da impugnação:

...

Primeiramente, cabe destacar que, de acordo com o documento de fl.02, pode-se afirmar que os rendimentos auferidos pela Sra. Leda Nunes Borga, no ano-calendário 2007, têm a natureza de rendimentos de aposentadoria.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que consta do presente, documento assinado por médico perito à fl.02, indeferindo o pedido relativo à isenção de imposto de renda na fonte, por falta de respaldo legal, uma vez que a doença da contribuinte encontra-se, até 16/01/2009, sob controle, após 05 anos do diagnóstico, que ocorreu em 13/10/2003.

Conseqüentemente, entende-se que a contribuinte teria direito à isenção até 13/10/2008. Contudo, acrescentar que no documento de fl.02, **não há como identificar a moléstia da qual a contribuinte é portadora**, razão pela qual não há como considerar os seus rendimentos isentos, no ano-calendário de 2007. (ora grifado)

...

Dos excertos acima expostos verifica-se que faltaria a identificação da moléstia que acometeu a interessada no **laudo médico** apresentado em impugnação. Em contraponto, ora apresenta a interessada novo documento oficial do Município (e-fl. 56), que de bom alvitre pode ser acatado com **relativização de sua preclusão** e como suficiente para complementar o laudo inicialmente apresentado, sanando assim a carência apontada em primeira Instância, por claramente indicar o diagnóstico da moléstia grave que acometia a interessada no ano calendário 2007, inclusive com registro do CID. **Afasta-se portanto a omissão** de rendimentos apontada pela notificação de lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima